APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 41ª VARA CÍVEL

APELANTES: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / ARVANI - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME

APELADOS: ARVANI - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME / SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

JUIZ PROLATOR: Regis de AUTOR(A)

VOTO Nº 11.622

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EMPREITADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NOTA FISCAL – INADIMPLEMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CONEXA – IMPROCEDÊNCIA – ÔNUS DA PROVA – ART. 1.013, §3º, III, DO CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.  
Insurgência da ré e da denunciada – Prestação de serviços de empreitada devidamente comprovado – Inexistência de impugnação formal à nota fiscal n. 529 – Obrigação de pagamento mantida – Contrato de confissão de dívida firmado entre autor e denunciada que não afasta a legitimidade da ré, tomadora dos serviços – Ônus da prova da inexistência da dívida não cumprido (art. 373, II, CPC) – Sentença mantida quanto à ação de cobrança –  
Ação declaratória conexa ajuizada pela ré – Matéria devolvida expressamente ao Tribunal – Pretensão de declaração de inexistência de débito e sustação de protesto rejeitada – Serviços prestados e obrigação válida demonstrada – Tutela de urgência revogada –  
Pedido de indenização por danos morais não conhecido por ausência de devolução válida – Aplicação do art. 1.013, §3º, III, do CPC – Possibilidade de julgamento do pedido omitido sem retorno dos autos – Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente a ação declaratória e fixar honorários por equidade – Recurso da ré parcialmente provido – Recurso da denunciada improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada na prestação de serviços de empreitada, ajuizada por AUTOR(A) de AUTOR(A) Construções EPP em face de Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e outro, julgada procedente pela r. sentença de fls. 334/340, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 27.296,00, acrescida de juros e correção monetária, além da procedência da denunciação da lide proposta em face da empresa AUTOR(A) e AUTOR(A)., condenando-a a reembolsar à denunciante todos os valores que esta vier a desembolsar na presente demanda.

Inconformadas, recorrem a parte ré e denunciada (fls. 355/364 e 379/396), buscando a reforma do julgado. A parte ré aduz, em síntese, que a dívida objeto da nota fiscal cobrada é de responsabilidade exclusiva da denunciada, conforme contrato de confissão de dívida firmado entre os corréus, requerendo, por isso, sua exclusão do polo passivo e a improcedência da ação. Pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação imposta. Já a parte denunciada sustenta que o contrato de confissão de dívida é nulo, por ausência de poderes do signatário, e que parte do valor discutido já foi pago, de modo que eventual condenação integral configura enriquecimento sem causa. Pugna por sua exclusão da lide secundária ou, subsidiariamente, pelo abatimento proporcional do valor pago.

Recursos tempestivos, integralmente preparados após intimação para o complemento (fls. 440/441 e 444/445) e regularmente processados, com contrarrazões (fls. 402/422 e 423/429). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da ré e nego provimento ao recurso da denunciada.

Narra o autor, AUTOR(A) de AUTOR(A) Construções EPP, em sua inicial, que foi contratado pela ré Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda., para execução de obras no empreendimento da empresa, e que, embora os serviços tenham sido devidamente prestados entre abril de 2018 e novembro de 2019, a última parcela, no valor de R$ 27.296,00, correspondente à nota fiscal nº 529, permaneceu inadimplida, motivo pelo qual ajuizou ação de cobrança.

Em sede de contestação, a ré alegou a inexistência de obrigação, sustentando que a nota fiscal foi emitida fora dos moldes contratuais, sem respaldo em medições aprovadas e sem observância às cláusulas que exigiriam documentação complementar. Além disso, requereu a denunciação da lide à empresa AUTOR(A) e AUTOR(A)., interveniente contratual, indicada como responsável pela contratação do autor.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

As ações foram reunidas para julgamento conjunto em razão da conexão reconhecida entre a ação de cobrança proposta por AUTOR(A) de AUTOR(A) Construções EPP contra Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000) e a ação declaratória de inexistência de débito c/c sustação de protesto ajuizada por Sigvaris contra Almir e AUTOR(A) e AUTOR(A). (processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000), ambas fundadas na mesma relação contratual e no mesmo título, a nota fiscal n. 529.

Na ação de cobrança, o autor pleiteou o pagamento de R$ 27.296,00, referente a serviços de empreitada que afirma ter prestado à Sigvaris. Esta, por sua vez, negou a obrigação, afirmou que o valor não era devido e promoveu denunciação da lide à empresa Arvani, interveniente no contrato e responsável, segundo a tese da defesa, pelo pagamento dos serviços. Na ação declaratória, a própria Sigvaris requereu o reconhecimento da inexigibilidade do débito, a sustação definitiva do protesto promovido por Almir e a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando que jamais houve relação jurídica direta entre ela e o autor da cobrança.

A sentença julgou procedente a ação de cobrança, condenando Sigvaris ao pagamento do valor pleiteado, com juros e correção monetária, e julgou procedente a denunciação da lide, condenando Arvani a reembolsar à denunciante os valores que esta viesse a desembolsar na demanda.

A sentença, quanto à ação de cobrança, merece integral manutenção. Os fundamentos adotados demonstram de forma suficiente que os serviços contratados foram prestados e não houve, por parte da ré, impugnação formal à nota fiscal emitida, tampouco pagamento. A existência de vínculo contratual direto, ainda que mediado por interveniente, não elide a obrigação da tomadora dos serviços. A tese defensiva fundada em confissão de dívida entre terceiros não afasta a legitimidade da cobrança.

Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A), incumbia aos réus o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, não produziram prova suficiente de que o valor constante da nota fiscal n. 529 fosse indevido ou que os serviços nela descritos não tenham sido prestados. Ao revés, a prova documental aponta no sentido da efetiva execução do objeto contratual e da ausência de pagamento, razão pela qual a condenação imposta na ação de cobrança deve ser mantida.

Contudo, embora tenha havido julgamento conjunto dos processos, a sentença não mencionou nem enfrentou expressamente os pedidos formulados por Sigvaris na ação declaratória de inexistência de débito.

Apesar dessa omissão no dispositivo, constata-se que a matéria foi validamente devolvida a esta instância recursal. Na apelação interposta, a própria Sigvaris pleiteia, de forma clara, a procedência da ação declaratória, com a confirmação da tutela de urgência concedida nos autos originários, a declaração de inexistência do débito retratado na nota fiscal n. 529 e a responsabilização dos corréus, Almir e Arvani, com base no contrato de confissão de dívida firmado entre estes. Trata-se, portanto, de devolução expressa dos pedidos formulados na ação declaratória, nos termos do artigo 1.013, §1º, do Código de AUTOR(A).

Anoto que, ainda que houvesse omissão parcial da sentença em relação à ação declaratória, o feito está em condições de imediato julgamento, e não se verifica necessidade de retorno dos autos à origem. Aplica-se, no ponto, o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de AUTOR(A), o que autoriza este Tribunal a decidir desde logo o mérito dos pedidos omitidos, suprindo a omissão sem nulidade, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e primazia da decisão de mérito.

A questão, assim, deve ser apreciada por este Tribunal.

A pretensão declaratória de inexigibilidade do débito, formulada por Sigvaris, encontra óbice na própria fundamentação da sentença, que reconheceu, com base nos documentos e na conduta das partes, que os serviços descritos na nota fiscal foram efetivamente prestados e que não houve recusa tempestiva ou formal à cobrança. O contrato de confissão de dívida firmado entre Almir e Arvani, ainda que válido e eficaz entre seus signatários, não possui eficácia liberatória em relação à Sigvaris, que figurou como destinatária dos serviços e beneficiária direta da empreitada. Da mesma forma, o termo de quitação firmado entre Arvani e Sigvaris refere-se à relação contratual principal entre ambas, mas não se presta, por si, a afastar a obrigação decorrente do vínculo fático estabelecido com o prestador de serviços. Assim, à luz da prova dos autos, não há como reconhecer a inexistência da dívida que lastreia a nota fiscal n. 529.

Por consequência lógica, não subsiste o pedido de sustação definitiva do protesto, que foi promovido com base em título representativo de obrigação válida. A tutela de urgência anteriormente deferida, portanto, deve ser revogada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a sentença não o apreciou e não houve impugnação recursal por parte da autora da ação declaratória quanto a esse ponto. A insurgência nesse aspecto foi suscitada apenas pela parte contrária, Arvani, que não foi parte vencida na demanda e, portanto, não possui interesse recursal. Como não houve devolução válida do ponto, a matéria não pode ser conhecida nesta instância, nos termos do artigo 1.013 do CPC.

Cumpre destacar que, ao julgar diretamente o pedido omitido na sentença, este Tribunal atua com base no artigo 1.013, §3º, inciso III, do Código de AUTOR(A), suprindo omissão do juízo de origem e proferindo decisão de mérito quanto à ação declaratória. Nesse contexto, impõe-se também a fixação dos ônus de sucumbência respectivos, inclusive honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de proveito econômico mensurável na demanda.

Assim, a hipótese é de parcial reforma da r. sentença de primeiro grau, tão somente para suprir a omissão da sentença e julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito (processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000), promovida por Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com a consequente condenação da autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de AUTOR(A), em R$ 2.000,00 para cada réu, AUTOR(A) de AUTOR(A) Construções EPP e AUTOR(A) e AUTOR(A).

Mantenho, todavia, os demais termos da r. sentença de primeiro de grau, notadamente relativos à ação de cobrança.

Diante do resultado do recurso, não cabe majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de AUTOR(A), uma vez que o recurso da parte vencida (Sigvaris) foi parcialmente provido e, quanto à parte também vencida (Arvani), não houve fixação originária de honorários.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU PARCIAL provimento ao recurso da ré e NEGO provimento ao recurso da denunciada.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator